



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054924-98.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado TANIO MONTEIRO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1054924-98.2024.8.26.0002

Apelante : ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

Apelada : TANIO MONTEIRO COSTA

Comarca : São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz (a) : Jéssica de Paula Costa Marcelino

V O T O Nº 56.231

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FRAUDE NO MEDIDOR OU FUGA DE ENERGIA – NÃO COMPROVAÇÃO – ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA – ART. 373, II, DO CPC – DANO MORAL – AUSÊNCIA DE PROVAS – SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Não demonstrando a ré, como lhe competia, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, a exigibilidade do débito apontado em nome do autor, pertinente a declaração de sua inexigibilidade;

II – A mera cobrança indevida não gera, por si só, dano moral passível de indenização. Inexistindo nos autos qualquer prova que indique tenha a parte autora, em razão dos fatos narrados nos autos, sofrido qualquer ofensa de ordem imaterial, seja quanto à honra objetiva ou subjetiva, impõe-se o indeferimento do pedido de compensação por danos morais.

TANIO MONTEIRO COSTA propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenizatória por danos morais frente à **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**, julgada parcialmente procedente, nos termos da r. sentença de fls. 132/134, cujo relatório se adota, para: (a) condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$800,61, pela cobrança indevida referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril de 2024 a título de repetição de indébito, incidindo correção pela tabela prática do TJSP a contar do pagamento indevido e juros de 1% ao mês a contar da citação; (b) condenar a parte ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$5.000,00, com juros de 1% a contar da citação e correção monetária pela tabela prática do TJSP, a contar do arbitramento. Deverá a parte ré emitir novas faturas para os meses cobrados equivocadamente, calculadas apenas pela média dos 12 meses anteriores (excluindo-se as faturas ora reconhecidas abusivas), compensando-se tais valores com a indenização a ser feita à parte

autora. Com a vigência da Lei 14.905/24, a correção monetária deve ser feita de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do CC). Ainda, quanto aos juros de mora, deve-se respeitar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, do CC (IPCA), até o efetivo pagamento (art. 406, § 1º, do CC). Quanto aos juros, "caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência" (art. 406, §3º, CC). Por fim, ante a sucumbência, a ré foi condenada nas custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré, almejando a reforma da sentença (fls. 137/151). Sustenta, em síntese, que a cobrança é de consumo real da parte autora; que não houve qualquer irregularidade pela concessionária; que não restaram configurados os alegados danos morais, eis que, existindo débito pendente de pagamento, é possível a negativação do nome do consumidor, sendo apenas exercício regular de direito, mas que, no entanto, não houve sequer negativação no caso; que não agiu de forma negligente; que não há dano moral a ser indenizado e que o valor da indenização é excessivo, devendo ao menos ser reduzido.

Foram ofertadas contrarrazões pela ré, batendo-se pelo não provimento do recurso (fls. 204/212).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

O autor moveu ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos morais e materiais contra a ré, alegando que houve cobrança excessiva de valores em suas faturas de janeiro a maio de 2024, totalizando a quantia de R\$800,61, que foi quitada, sendo certo que seu *score* baixou e teve seu nome indevidamente negativado, dando ensejo aos danos morais sofridos.

A ação foi julgada procedente em parte, merecendo reparo parcial.

No caso, é certo que o autor teve seu pleito de reconhecimento de inexigibilidade do débito atendido pela d. Magistrada *a quo*, devendo ser mantida a decisão nesta parte. Isso porque, como dito na sentença, *“a parte ré não impugnou, de forma específica, os fatos alegados pela parte autora, tampouco apresentou justificativas coerentes para o aumento considerável no valor das contas de energia elétrica do cliente. Pelo contrário, limitou-se a defender genericamente a regularidade das cobranças e manteve-se omissa mesmo após intimação, razão pela qual prevalecem as alegações autorais”*.

Ora, a ré não trouxe provas suficientes que refutassem a afirmação do autor, ônus a si imputável, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, que pudessem justificar a cobrança indevida. Suas alegações foram genéricas e não foram capazes de refutar as alegações do autor.

Contudo, com relação ao afastamento da indenização por danos morais, pertinente seu recurso.

Isso porque o autor não teve seu nome efetivamente negativado em cadastro de inadimplentes, como consta dos documentos de fls. 14/15 e 34/36. Apenas houve a indicação dos valores que seriam passíveis de cobrança pela ré sem, contudo, ter sido seu nome enviado ao rol de maus pagadores, de modo que a simples cobrança indevida não enseja a procedência do pedido de reparação de danos morais.

No que se refere aos danos morais, ainda que considerada a perda de tempo empregado para resolver a pendência, não os vislumbro nos autos.

Como é sabido, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

Aliás, sobre o dano moral e inadimplemento contratual, salienta Sérgio Cavalieri Filho, *in* “Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2005, p. 105/106.

“O mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano

material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral”.

(...)

“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter. Uma mesma agressão pode acarretar lesão em bem patrimonial e personalíssimo, gerando dano material e moral. Não é preciso para a configuração desse último que a agressão tenha repercussão externa, sendo apenas indispensável que ela atinja o sentimento íntimo e pessoal de dignidade da vítima. Eventual repercussão apenas ensejará o seu agravamento”.

Neste sentido, segue o entendimento jurisprudencial oriundo do Colendo STJ:

“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”
(REsp nº 606.382/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro César Asfor Rocha, DJ de 17.05.04)

Não se pode banalizar o instituto das indenizações por dano moral, sendo necessário reservá-lo para hipóteses em que, efetivamente, haja ofensa à honra subjetiva ou objetiva de alguém, de certa relevância, capaz de fazer com que tenha sofrimento incomum e invulgar. Portanto, para que a indenização pleiteada fosse possível, primeiro haveria de ter sido comprovada a ocorrência do fato danoso decorrente de ato ilícito, e depois a lesão a um dos direitos fundamentais com capacidade para causar dor, sofrimento, apreensão, constrangimento, o que não se verificou no caso.

Dissabores e desconfortos experimentados no cotidiano não violam os direitos assegurados pela Constituição Federal, nem implicam em grave sofrimento, não havendo que se falar em verdadeiro abalo na esfera do patrimônio moral do autor, considerando-se, deste modo, improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, nos termos do art. 86 do CPC. Observado o disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, considerando-se a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como a atuação em segundo grau, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, que será dividido igualmente entre as partes, respondendo cada qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos honorários dos patronos da parte contrária.

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator